

O DIREITO DAS MINORIAS LINGUÍSTICAS NA PERSPECTIVA DA FILOSOFIA DA LINGUAGEM.***THE RIGHTS OF LINGUISTIC MINORITIES IN THE PERSPECTIVE OF THE PHILOSOPHY OF LANGUAGE***

Artigo recebido em 10/08/2016

Revisado em 20/10/2016

Aceito para publicação em 23/10/2016

Lucas Santos Almeida

Mestrando em Direito, pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL. Pós-graduando em Direito Previdenciário e Direito do Trabalho, pela Escola Superior de Advocacia. Advogado.

Ana Maria Viola de Sousa

Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos, pela Universidade de Coimbra/Portugal. Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais, pela PUC/SP. Professora e Pesquisadora no curso de Mestrado em Direito na UNISAL, na Graduação em Direito na UNIVAP e UNIP.

RESUMO: O presente trabalho aborda a temática do direito das minorias linguísticas, mediante reflexões de caráter propedêutico, rendendo tributo à filosofia da linguagem, especialmente em suas vertentes linguística e semiótica. O estudo começa por elucidações históricas, percorrendo os postulados linguísticos e semióticos, analisando, outrossim, a situação jurídica das minorias linguísticas no Brasil, na Espanha e na França.

PALAVRAS-CHAVE: minorias linguísticas. Filosofia da linguagem. Semiótica.

ABSTRACT: The present paper discusses the theme of the right of linguistic minorities through introductory reflections, rendering tribute to the philosophy of language, especially in its linguistic and semiotic aspects. The study begins with historical elucidations, covering the linguistic and semiotic postulates and analyzing the legal status of linguistic minorities in Brazil, Spain and France.

Keywords: Linguistic minorities. Philosophy of language. Semiotics.

SUMÁRIO: Introdução. 1 As minorias linguísticas. 1.1 Excurso histórico e debates iniciais. 1.2 Contribuição da filosofia da linguagem: linguística e semiótica. 2 A situação das minorias linguísticas no Brasil. 3 A situação das minorias linguísticas no direito comparado. 3.1 Espanha. 3.2 França. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

É possível que, *prima facie*, algum leitor desatento lance seu olhar para o presente tema, e, num átimo, acredite estar perante uma matéria demasiado específica e de abrangência diminuta ou limitada, quiçá de pouca importância, servindo ao operador do direito somente como vereda satisfativa de eventual curiosidade superveniente.

No entanto, ao contrário das perniciosas armadilhas da mera aparência, o direito das minorias linguísticas está longe de compor alguma perfumaria ou adorno para o deleite de curiosos, já que por sua própria natureza possui grande relevância e abrangência, não só de caráter técnico-normativo, mas, inclusive principiológico e propedêutico, estando indissociavelmente incrustado no âmbito dos direitos fundamentais e direitos humanos, emanado diretamente de uma longa história de lutas sociais e intervenções políticas, que, com grande dificuldade e, em alguns casos, mediante o derramamento de sangue¹, conquistou para diversos grupos coletivos o direito de falar sua própria língua, sem ingerências alheias, sejam elas de caráter nacional ou internacional, intentadas por grupos étnicos rivais ou entes estatais opressores.

Ab initio, deve-se levar em consideração que o estudioso do direito que pretende ser um jurista diferenciado, destacando-se do profissional médio, não pode se debruçar somente sobre os volumosos tratados técnico-positivos, os quais guardam consigo sim íncita relevância para a vida prática profissional cotidiana.

De modo contraposto, faz-se mister sempre transcender as barreiras do juspositivismo², superando-o, perscrutando o direito mediante suas múltiplas conexões com outras ciências, ou seja, vislumbrando-o tal como um signo, porquanto este só possui “sentido se for posto em relação àquilo que não é ele, mas que lhe dá significação e realidade” (ALVES, 2010, p. 15).

¹ Exemplificando a condição legal, Shakespeare, ao seu tempo, já comentava: “Muito sangue correu na antiguidade/Antes que as leis domassem os humanos”. Vide SHAKESPEARE, William. *Macbeth*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011, p. 69.

² O juspositivismo, corrente filosófica que embala o hodierno *modus operandi* da ciência jurídica em todas as suas especificidades, é íncita obra do kelsenismo, balizada por um estudo puro do direito (teoria pura do direito), extirpando-se as influências de todas outras ciências. Conferir KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8ª ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes. 2009.

Rende-se singular loas à interdisciplinaridade, coletando contribuições de diversas áreas do saber, em especial da história e da filosofia da linguagem.³

As crises intermitentes do sistema econômico vigente revelam, de modo doloroso, sua fragilidade e, outrossim, sua progressiva complexidade, a qual, por si só, afeta todos os recantos da existência humana, carreando ao Estado-juiz dificuldades sem precedentes, e, com frequência, de quase impossível solução.

Por sua vez, Lukács (2013, p. 247) ensina que, quanto mais desenvolvida for determinada sociedade, maior será a especialização do direito, já que suas técnicas tornam-se inevitavelmente cada vez mais complexas, perante o processo civilizatório e a intrincada teia das relações sociais e econômicas.

Por tal razão, desde a década de setenta, pensadores como Dworking, Gunther e Habermas têm iniciado um magnânimo empreendimento teórico, a fim de superar as estreitezas do positivismo clássico (ALVES, 2010).

Eis a condição da escola neopositivista do direito ou, também conhecida como escola pós-positivista (BICALHO; FERNANDES, 2011).

Em contrapartida, a despeito de sua extrema relevância, não nos cabe adentrar os meandros da escola neopositivista, aqui mencionada apenas *en passant*.

Nesse contexto de crises e inovações, no qual o Estado de Direito busca aperfeiçoar seus mecanismos técnico-jurídicos que lhe são inerentes, o direito das minorias linguísticas ganha maior importância, ampliando, desse modo, os horizontes do operador do direito, que passa a observar inusitadas dimensões fáticas até então obscurecidas pela práxis de outrora.

No presente estudo, apresentaremos os principais lineamentos atinentes aos aspectos conceituais do direito das minorias linguísticas, e, outrossim, vai-se além, perscrutando sua repercussão nos âmbitos vernacular e internacional, verificando, em deslinde, a situação peculiar de dois países, sendo eles: Espanha e França.

Deve-se alertar, sem receio, tomando as devidas precauções, quanto às limitações deste estudo, porquanto não se pretende exaurir a totalidade do conteúdo, mas sim, lançar indagações, despertando o interesse do leitor para este rico recanto do cosmos jurídico, o qual carece de verdadeira atenção.

³ De modo geral, sabe-se que a “interdisciplinaridade estabelece conexões e correspondências entre as disciplinas científicas, implicando na transferência de métodos de uma para outra disciplina” (SIEBENEICHLER, 1989 *apud* SOUSA; NASCIMENTO, 2011, p. 106).

Sem sombra de dúvida, o material de pesquisa está eivado de escassez, levando-se em consideração que as pesquisas referentes ao direito das minorias linguísticas são demasiado pontuais e intermitentes, destacadamente difíceis de encontrar recursos soberbos.

Para esculpir o presente estudo, foi preciso coletar contribuições de várias searas do conhecimento humano, que, de forma fragmentada, e muitas vezes, de modo contraposto, foram aqui reunidas, compondo uma grande síntese de sua respectiva processualidade dialética.

1 AS MINORIAS LINGUÍSTICAS

1.1 Excurso Histórico e Debates Iniciais

História é a ciência das ciências, a ciência original e primária, da qual todas as demais são derivadas. Sem um estudo histórico⁴, qualquer ciência se torna opaca, enrijecida e descontextualizada, levando em consideração que é parte de um todo processual, de um curso temporal, realizável apenas mediante a evolução da humanidade pelos séculos (MARX; ENGELS, 2015; LUKÁCS, 2010).

Especificamente, na seara jurídica, a notória escola histórica do direito, eminentemente representada pelo jusfilósofo Friedrich Carl Von Savigny, postula pela relevância dos costumes e tradições, carreados pela história, na progressiva feitura dos códigos de leis (DINIZ, 2010).

Segundo este viés, o direito não seria uma constelação de códigos, material positivado, mas, outrossim, um “produto da consciência popular (*Volksgeist*), em determinadas condições de tempo e lugar”, sendo que os costumes e tradições são sua “manifestação autêntica, livre e direta” (DINIZ, 2010, p. 98).

Maria Helena Diniz (2010, p. 98), ao escutar os postulados da doutrina histórico-jurídica de Savigny, faz um elucidativo paralelo entre a língua e o direito, asseverando que “como a língua principia espontaneamente no modo de falar de um povo, o direito também começa como conduta consuetudinária popular, conforme a convicção espontânea do que é necessário e justo”.

⁴ Faz-se imperativo partir sempre dos pressupostos reais, fornecidos pela realidade, que, em verdade, são “os indivíduos reais, sua ação e suas condições de vida” (MARX; ENGELS, 2015, p. 86).

Sob a égide de tal saber, é possível constatar que todo estudo que se pretende realizar requer impreterivelmente a análise de seu respectivo excuro histórico.

Cabe rememorar que no fim do século XIX houve um importante debate na Europa, referente à seara linguística, inicialmente de cunho meramente acadêmico, mas que passou a ganhar conteúdo extremamente prático e governamental, repercutindo em muitas esferas sociais.

Tal debate estava direcionado ao ensino das línguas mortas (*verbi gratia*, latim, sânscrito, aramaico etc.) e ao respeito e difusão do estudo das línguas estrangeiras vivas, no âmbito escolar.

Conforme narrativa de Engels (2015), naquela ocasião, o notório economista, jurista e filósofo Eugen Dühring, professor titular da Universidade de Berlim, postulou pela futura proscricção do ensino de latim e grego antigo, ditas línguas mortas, relegando ao ostracismo, ainda, as línguas vivas estrangeiras, que qualificou como matéria de segunda importância.

Em seu estilo idiossincrático, ao defender sua propositura, Dühring tinha em mente a extrema importância da língua como elemento cultural, não só de expressão da coletividade, mas, outrossim, como elemento formador da mentalidade de um povo. Advogava, de modo nacionalista, ao fortalecimento da língua materna.

Então, em substituição ao ensino comum das escolas, defendeu uma “escolarização linguística formativa”, conferindo distinto realce ao ensino da gramática vernácula, *in casu*, a língua alemã (ENGELS, 2015, p. 354).

De outra banda, em obra extremamente crítica, Engels (2015) lhe respondeu publicamente, asseverando que é justamente o ensino das línguas mortas e das línguas estrangeiras que garante ao ser humano uma imprescindível amplitude de horizonte, deveras inigualável, já que abre os olhos de cada indivíduo ao mundo heterogêneo e multicultural existente, muito além das estreitas fronteiras nacionais.

Segundo as palavras de Engels (2015, p. 354), as duas questões acima salientadas são:

[...] duas alavancas que, no mundo de hoje, oferecem pelo menos a oportunidade de elevar-se acima do estreito ponto de vista nacionalista: o conhecimento das línguas antigas, que descortina um horizonte ampliado comum ao menos para as pessoas com formação clássica entre todos os povos, e o conhecimento das línguas mais recentes, a única maneira pela qual as pessoas das diversas nações podem se comunicar entre si e tomar conhecimento do que acontece fora de suas fronteiras.

Quanto às línguas mortas, a despeito de pensadores que depreciam sua importância, ressalta-se o fato de que possuem irremediavelmente uma “missão social” dentro das

“constelações históricas”, porquanto, mesmo que pereçam mediante o transcurso do tempo histórico, acabam por contribuir com incontáveis “elementos de construção de novas línguas, no processo de fusão de outras línguas, constituindo fermentos importantes de uma nova língua viva” (LUKÁCS, 2013, p. 226).

Ou seja, cristalina é a relevância das línguas mortas, uma vez que desfrutam de extensa influência histórica-mundial, concatenando em novas línguas e também nas já existentes, mediante um intercâmbio cultural inevitável, nitidamente fácil de ser verificado no caso de fluxos migratórios, inovações tecnológicas, comércio exterior, entraves bélicos etc.

Imbuídos nesta mesma reflexão, de modo ampliativo, é possível constatar, sem grande dificuldade, que inclusive cada área do conhecimento humano possui uma linguagem que lhe é própria, específica quanto ao seu objeto de estudo.

Tais linguagens, de natureza eminentemente técnica e profissional, não são imutáveis ou perenes, já que com a evolução da sociedade e o surgimento de novas facetas científicas, advindas de velhas e novas necessidades concretas, ocorre irremediavelmente “uma revolução de seus termos técnicos” (MARX, 2013, p. 102).

Esta elucidativa observação sugere o quanto as descobertas e inovações científicas exigem do estudioso uma nova postura, em muitos casos inédita.

À guisa de exemplo, o profissional que se envereda pelos meandros da química, deve estar municiado de determinado léxico técnico que é imanente aos respectivos estudos, algo que acaba por ser indispensável à compreensão e resolução dos desafios científicos que lhe são próprios. Conceitos singulares, tais como eletrólise, isomeria, cálculos estequiométricos etc., estão inscritos no específico rol que apenas os profissionais dessa área costumam ter acesso.

Paralelamente, eis também o caso do direito⁵, visto pelo senso comum como detentor da linguagem técnica de maior difícil compreensão, especialmente devido ao seu tradicional rebuscamento.⁶

Sendo o direito um complexo social do qual não é possível escapar, já que é uma composição da regulação ideológica e formal efetuada pelo Estado, todo indivíduo, em

⁵ O jurista Miguel Reale ressaltava a peculiaridade da linguagem utilizada pelos juristas, que acaba diferenciando-os do restante dos profissionais pertencentes a outras áreas do saber humano. *In verbis*: “Os juristas falam uma linguagem própria e devem ter orgulho de sua linguagem multimilenar, dignidade que bem poucas ciências podem invocar”. (REALE, 2001, p. 7)

⁶ Com sua característica argúcia, Lênin comentou sobre o caráter pernicioso da barreira burocrática e linguística esculpida pelos juristas, já que impossibilitam a devida compreensão do ordenamento jurídico por parte dos operários e camponeses, sendo acessível somente aos operadores do direito (LENINE, 2004, p. 38).

determinado dia, acaba por ser alvo de grandes confusões, ao adentrar o emaranhado burocrático-normativo.

Difícilmente haverá um homem - quanto mais evoluída for uma sociedade, tanto mais difícil – que, no curso de sua vida, não entraria em contato de múltiplas formas com uma pluralidade de complexos. Ora, já sabemos que cada complexo exige uma reação especializada, específica em termos de ação por parte dos homens que efetuam seus piores teleológicos em seu âmbito. (LUKÁCS, 2013, p. 251).

Neste sentido específico, ausulta-se a dimensão linguística do seletivo grupo composto pelos operadores do direito, reconhecidos como verdadeira minoria linguística, assim como ocorre nas searas médica, matemática, odontológica e assim por diante.

1.2 Contribuição da Filosofia da Linguagem: Linguística e Semiótica

Para que se possa compreender as múltiplas dimensões do direito das minorias linguísticas, fazendo jus às contribuições multidisciplinares e interdisciplinares, é mister remeter o olhar aos indispensáveis postulados da filosofia da linguagem, estritamente vislumbrando as ramificações da linguística e da semiótica, sem as quais nosso estudo muito se empobreceria.

Não basta elucubrar sobre o conjunto legal, positivado, que dá guarida a essa espécie de minorias, mas, outrossim, deve-se perscrutar a relevância da língua e da linguagem enquanto complexos sociais imprescindíveis para a compreensão do homem enquanto ser social e político, tal qual como Aristóteles salientou (DALLARI, 1995).

Deve-se levar em consideração que o direito nada mais é do que linguagem, não podendo existir de outro modo (ALVES, 2010).

Esse é inclusive o entendimento consolidado pela escola do realismo jurídico escandinavo (DINIZ, 2010).

Maria Helena Diniz (2010, pp. 82 -83) comenta, *in verbis*:

Fortemente influenciados pela filosofia da linguagem concebem o direito como um meio de comunicação entre os seres humanos, como forma de controle social do comportamento, logo o sentido jurídico-normativo das expressões linguísticas que o identificam deve ser buscado por meio da análise linguística ao nível da sintaxe, semântica e pragmática.

A linguagem, bem como o “pensamento conceitual”, advém diretamente dos misteres inerentes ao processo de trabalho humano, compondo um salto do “ser natural para o social”, momento em que o homem se livra das amarras meramente biológicas e naturais. Sai

da mudez selvagem, mediante os imperativos do labor, sem o qual não pode sobreviver (LUKÁCS, 2013, p. 85 e 129).

De modo sintético, pode-se encarar a linguagem principalmente como um “*medium*, como portadora da mediação em todos os complexos do ser social” (LUKÁCS, 2013, p. 251).

Com supedâneo em terreno semiótico, o qual atina à ciência dos signos, infere-se que signo vem do grego *semeion* (SAUSSURE, 2012, p. 47), e posteriormente, do latim *signum*. Significa, por assim dizer, um sinal, uma referência, uma indicação, um código, isto é, “qualquer objeto ou evento, usado como menção de outro objeto ou evento” (ABBAGNANO, 2007, p. 1061).

Exemplificamos: na medicina, um sintoma aponta para a existência de uma doença. No entanto, o sintoma não é a própria doença, mas sim um indício, certa referência que há alguma ameaça ou mazela exercendo suas influências deletérias no corpo humano.

No campo da biologia, há o notório caso do experimento de Pavlov, no qual um cachorro acostumado a receber alimento após o tinar de um sino, salivava compulsivamente logo que ouvia o som, independentemente da existência de algum outro indício da entrega do alimento (ECO, 2000).

O salivar canino era um sintoma imediato (signo), remetendo à ideia diretamente ao alimento que ansiava. Bastava o som.

Já nas comunicações intersubjetivas, cada palavra veiculada pelos indivíduos não é seu próprio significado, todavia é um referente. A palavra não abarca a totalidade da realidade, pois é um signo, indicando algo diverso e determinado, o seu significado. Sendo assim, a palavra árvore não é uma árvore, mas quer dizer uma árvore concreta, fática, individuada, possivelmente existente no mundo fenomênico. A palavra está interligada com algo específico.

Os próprios filósofos estoicos, vanguardistas nesta vertente reflexiva, afirmavam que signo é “aquilo que parece revelar alguma coisa” ou, de modo mais incisivo, “aquilo que é indicativo de uma coisa obscura” (ABBAGNANO, 2007, p. 1062).

Portanto, de modo geral, verifica-se que a linguagem que nada quer significar, de fato não existe. A significação é seu ímpeto imanente e irrevogável.

Lukács (2013, p. 85) aborda a celeuma que envolve a seguinte questão: quem surgiu primeiro, a palavra (signo) ou o conceito? Garantindo-nos, em resposta, que tal indagação não

passa de um pseudoproblema⁷, já que “nenhum dos dois pode estar presente sem o outro ou então se pode ter um condicionamento no qual um momento é o pressuposto para a existência do outro, sem que a relação possa ser invertida”.

Todo código, possuidor de um caráter eminentemente convencional, é uma teia sistêmica de significação, consistindo em um pressuposto imprescindível para que haja um processo de comunicação. O código estabelece, de modo certo, uma relação entre o representado (a coisa) e o representante (a palavra) (ECO, 2000, p. 25).

A palavra do homem, ou seja, os signos utilizados pelo homem no transcurso de sua vida, nada são sem a coletividade, sem sua vivência social, sem uma convenção, sem um prévio pacto. O homem é o ser social, gregário por excelência. Quando o ser humano se depara com outro de sua espécie, ocorre, de fato, a entrada traumática do homem no mundo da linguagem. Eis o nascimento da linguagem: brota de uma relação, de um contato marcante e divisor, alterando as perspectivas da essência humana (LUKÁCS, 2012, p. 396).

O Robinson Crusoe da linguagem, eremita e solitário, preso em uma ilha isolada, não existe. É preciso a existência imprescindível do Outro (ECO, 2000).

Por tal razão, Martin Heidegger, grande estudioso da linguagem e ícone da fenomenologia existencial, apresentou o postulado do *Dasein* (ser-aí). O homem é um ser situado em uma conjuntura histórica determinada temporal e geograficamente, imerso e intrincado na coletividade, fato este chamado de *Mitsein* (ser-com, ou seja, a existência compartilhada com os outros: o coexistir). Não há nem pode haver o individualismo, como algumas correntes jusfilosóficas e sociológicas propõem. A coletividade não é a soma ou reunião dos indivíduos separados entre si, mas sim um todo indissociável. O *Sein* (ser) quer dizer existência, e existência é presença, e toda presença é compartilhamento, é interação, é a sociabilidade humana, fatalmente inexorável (MASCARO, 2012).

Inclusive, o homem só pode estudar a linguagem estando dentro dela. A linguagem-muda dos tempos imemoriais e primitivos, quando não havia Estado ou civilização, apresenta inúmeros óbices para que o homem atual a compreenda e desvende seus mistérios, exatamente pelo fato do homem estar agora irremediavelmente imerso na linguagem, que é naturalmente social (LUKÁCS, 2010).

⁷ Lukács chega a comparar tal questão da linguagem com o pseudoproblema, muito ventilado, sobre o que teria antecedência, se seria o ovo ou a galinha. Quanto a isso, comenta que “é uma questão que hoje podemos considerar como uma mera piada”, carecendo de qualquer pertinência. LUKÁCS, György. Para uma ontologia do ser social II. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013, p. 84.

De tal modo, o homem apenas pode estudar e analisar a linguagem estando aprisionado em sua teia estrutural e globalizante. Não há estudo da linguagem fora desta mesma linguagem.

Aí reside a razão de Ernst Cassirer, filósofo alemão neokantiano, ter conceituado o homem como *animal symbolicum* (ABBAGNANO, 2007, p. 1062).

Com tais elucidações, percebe-se a grande circunspeção dos estudos linguísticos e semióticos, os quais abarcam com facilidade toda a existência do homem, e sua postura perante a vida. Aí reside, outrossim, o ponto intricado do direito como um todo, repercutindo no direito das minorias linguísticas.

2 A SITUAÇÃO DAS MINORIAS LINGUÍSTICAS NO BRASIL

Alijando-se as reflexões mais profundas e fixando a atenção na abordagem estritamente pontual e normativa, no que atina ao direito das minorias linguísticas, constata-se que esta vertente do cosmos jurídico não se restringe somente ao excuro histórico-mundial, mas sim encontra supedâneo e reflexo no âmbito nacional.

Primeiramente, há em nível internacional a notória *Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas*⁸, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua Resolução 47/135, de 18 de Dezembro de 1992.

Essa Declaração foi inspirada no *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*, relativo expressamente aos direitos das pessoas pertencentes a minorias étnicas, religiosas ou linguísticas.

Portanto, verifica-se o que dita o art. 2º, inciso II, da aludida Declaração. *In verbis*: “as pessoas pertencentes a minorias têm o direito de participar efetivamente na vida cultural, religiosa, social, económica e pública”.⁹

No que atina propriamente aos direitos fundamentais vernaculares, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, enuncia em seu artigo 13 que a língua portuguesa é o idioma oficial da República, e em seu artigo 210, § 2º, que o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

⁸ DECLARAÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS PERTENCENTES A MINORIAS NACIONAIS OU ÉTNICAS, RELIGIOSAS E LINGUÍSTICAS, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 47/135, de 18 de dezembro de 1992. Gabinete de documentação e direito comparado. Disponível em http://direitoshumanos.gddc.pt/3_2/iiipag3_2_10.htm. Acesso em 10 fev. 2016.

⁹ *Ibidem*.

O artigo 231 esclarece que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Por oportuno, cabe aqui mencionar, mesmo que *en passant*, a inusitada Lei municipal de São Gabriel da Cachoeira (AM) nº 145/2002¹⁰, que delimita o impacto e relevância do ensino de línguas co-oficiais, de natureza indígena, tais como Nheengatu, Tukano e Baniwa.

Desprovidos de grandes delongas, é possível inferir que no Brasil o direito das minorias linguísticas, ao contrário de outros recantos do mundo, refere-se, praticamente e de modo exclusivo, às línguas indígenas, esbarrando inclusive no segmento jurídico intitulado “direito do índio”, carecendo, ainda, não só de maior regulamentação normativa, mas, outrossim, de maior reflexão doutrinária e jusfilosófica. Eis uma seara pouco discutida.

3 A SITUAÇÃO DAS MINORIAS LINGUÍSTICAS NO DIREITO COMPARADO

Conforme demonstrado acima, a temática do direito das minorias linguísticas no Brasil apresenta emblemática relevância, estando, em suma, diretamente vinculada à situação das etnias indígenas no território nacional, a despeito de suas inegáveis limitações práticas.

Em contrapartida, o panorama internacional¹¹ está haurido de maior riqueza de detalhes, em virtude de motivos históricos, étnicos, culturais, religiosos, sociais e econômicos.

José Woehrling¹² (2002, p. 120), em seu estudo de direito constitucional comparado, comenta que o direito das minorias linguísticas (*liberté et diversité linguistique*), assim como o direito das minorias religiosas, evoca estritamente três princípios fundamentais, que são: (i) o direito à liberdade de expressão, (ii) o direito à igualdade e (iii) o direito à interdição (vedação) da discriminação.

Tais princípios fundamentais são, invariavelmente, indissociáveis ao direito das minorias linguísticas, e repercutem em distintos ordenamentos jurídicos ao redor do globo, guiando sua interpretação, sua aplicação e seu estudo.

¹⁰ Disponível em: <http://www.novomilenio.inf.br/idioma/20021211.htm>. Acesso em 10/02/2016.

¹¹ Para exemplificar a complexa situação dos direitos das minorias linguísticas ao redor do globo, é possível encontrar o parecer da Unesco, a qual constatou que uma língua desaparece a cada duas semanas. Entre os motivos estão guerras, expulsão de povos, migração e mistura de idiomas. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/dw/878743-onu-alerta-para-desaparecimento-de-metade-das-linguas-do-mundo.shtml>. Acesso em 10/01/2016.

¹² Disponível em: https://www.usherbrooke.ca/droit/fileadmin/sites/droit/documents/RDUS/volume_34/34-12-woehrling.pdf Acesso em: 14/03/2016.

À guisa de exemplo, no presente trabalho serão apresentados casos pontuais advindos do direito comparado, que irão ampliar a prospecção relativa ao direito das minorias linguísticas, conforme explanado a seguir.

3.1 Espanha

A Espanha é, historicamente, conhecida como verdadeira colcha de retalhos, unindo diversas etnias idiossincráticas sob a égide de um só Estado, baluarte de uma monarquia constitucional.

Para tanto, basta rememorar o fato dos mouros terem iniciado sua invasão da península ibérica no ano de 711, permanecendo naquela região por mais de setecentos anos, legando contribuições que até hoje perduram, seja na descendência étnica, ou na arquitetura e urbanismo.¹³

Hodiernamente, entre as distintas etnias espanholas, encontram-se os bascos, os catalães, os galegos, entre outros.

Sendo um país multilingual, serve como palco para contundente apreciação da efetivação dos direitos das minorias linguísticas.

De modo ilustrativo, a era Francisco Franco (1938 – 1975), de natureza fascista, marcou a Espanha não só por seu flerte com o Terceiro *Reich*, mas, principalmente, pela violação dos direitos e garantias fundamentais, violação dos direitos das minorias, inclusive em sua especificidade que repercute na esfera linguística (HOBSBAWM, 2011).

Franco, desde o início, demonstrou seu extremo nacionalismo e autoritarismo, e não titubeou ao suprimir, *verbi gratia*, o caráter co-oficial do galego português, língua materna da província autônoma da Galícia, incrustada no extremo norte de Portugal, com o qual compartilha inúmeros laços históricos, refletindo inclusive naquele idioma.

Após o fim do franquismo, foi promulgada a *Constitucion Española* de 1978, nos moldes burgueses, reconhecida como detentora de saliente caráter democrático, que, já em seu *artículo 2º* resguarda a “*autonomia de las nacionalidades y regiones*”.¹⁴

Ao seu modo, o *artículo 3*, em seu inciso I, prescreve o castellano como “*lengua española oficial*”, perante a qual todos os “*españoles tienen el deber de conocerla y el derecho de usarla*”.¹⁵

¹³ JUNIOR, Antonio Gasparetto. A conquista muçulmana da Península Ibérica. InfoEscola. Navegando e Aprendendo. Disponível em: <http://www.infoescola.com/historia/a-conquista-muculmana-da-peninsula-iberica/>. Acesso em 10/01/2016.

¹⁴ CONSTITUICIÓN ESPAÑOLA. Senado de España. Disponível em: <http://www.senado.es/web/conocersenado/normas/constitucion/index.html>. Acesso em 10/01/2016.

Entretanto, o inciso II, possui caráter eminentemente protetivo às minorias linguísticas, enunciando que “*las demás lenguas españolas serán también oficiales en las respectivas Comunidades Autónomas de acuerdo con sus Estatutos*”.¹⁶

Evidente é a ampla guarida, conferida pela Constituição Espanhola, ao tema perscrutado.

3.2 França

A França, particularmente, é conhecida como um país que muito valoriza os direitos fundamentais, possuindo uma história única, repleta de revoluções e conquistas sociais (HOBSBAWN, 2011).

À título de curiosidade, basta rememorar o muito ventilado ano de 1789, quando eclodiu a Revolução Francesa, ou 1848, quando rebeliões revolucionárias cruzaram quase todo o continente europeu, tendo Paris como epicentro, ou até mesmo 1871, quando os operários tomaram o poder em Paris, proclamando sua Comuna, onde se rendeu tributo à democracia participativa, *id est*, não mais meramente representativa.

Neste quesito, faz-se mister relembrar a importância histórica, política e filosófica do célebre Jean Jaurès (1859-1914), *homme politique français*, que, mesmo quando da proclamação da República Portuguesa, fez questão de visitar Lisboa e verificar, por si próprio, como estava ocorrendo a ruptura com o absolutismo naquele país¹⁷.

Eminente socialista, devido à sua postura antimilitarista e pacifista, Jaurès pagou com sua vida por seus ideais, tendo sido assassinado por um nacionalista francês, durante a iminente eclosão da Primeira Guerra Mundial (LOUREIRO, 2011).

Entre outros pleitos, Jaurès advogava arduamente pelo respeito ao livre ensino de línguas não dominantes, tal como o caso da língua occitana¹⁸, que é antiga e esparsamente falada na região sul da França, de natureza latina, sendo reconhecida como verdadeira herança do vetusto império romano.

Naquela época, Jaurès defendeu o ensino do occitano nas escolas públicas, juntamente com o francês, algo que era de difícil aceitação, levando-se em consideração a histórica proliferação do francês por todo o globo, de fato beirando o ufanismo. Assim, quanto

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ Jean Jaurès - SFIO Leadership. Disponível em http://www.liquisearch.com/jean_jaur%C3%A8s/sfio_leadership. Acesso em 10/01/2016.

¹⁸ Glorious Celebration of Occitan Literature. 18/07/2015. People's Daily Morning Star. Disponível em <https://morningstaronline.co.uk/a-bef7-Glorious-celebration-of-Occitan-literature#.VjDLVys8r04>. Acesso em 10/01/2016.

mais ganhava força o francês, indiretamente, ocorria o silente extermínio de determinadas minorias linguísticas, que eram desprovidas de organização contundente para lutar por sua respectiva língua.

A vigente *Constitution de la République française*, de 04 de outubro de 1958, defende arduamente os ideais republicanos, democráticos e direitos sociais, e logo no seu artigo 2º já esclarece que o francês é a língua oficial da República. *In verbis*: “*la langue de la République est le français*”.¹⁹

No entanto, há o peculiar artigo 75-1²⁰, que de modo único garante que “*les langues régionales appartiennent au patrimoine de la France*”, ou seja, as línguas regionais pertencem ao patrimônio da França, algo que, por si só, abarca todas as minorias linguísticas inerentes e preexistentes ao contemporâneo território francês.

Curioso notar que a França, bem como a Espanha, fez questão de inserir em seu texto constitucional o amplo respeito às minorias linguísticas, algo que, de modo contraposto, não é verificado com tamanha evidência na Carta Magna brasileira.

Sem grandes óbices, é possível constatar o quão à frente estão os regulamentos normativos manejados pelos espanhóis e franceses, tendo em vista a situação brasileira.

CONCLUSÃO

Conforme soberbamente demonstrado alhures, muitos são os questionamentos emanados da presente temática, sendo eles de natureza eminentemente propedêutica, envolvendo principalmente a interdisciplinaridade.

Em um contexto histórico-mundial marcado por uma grave crise econômica de dimensão global, atentados terroristas, conflitos étnico-religiosos, crescimento do fundamentalismo religioso, e perante o exaurimento do juspositivismo, o presente estudo ganha inegável proeminência, merecendo atenção redobrada.

Com alicerce em destacados pensadores e juristas, expusemos a ligação, muitas vezes obscura, existente entre a realidade material (condições de vida) e a realidade espiritual (ideológica, atinente ao mundo das abstrações).

Assim, ao encararmos o direito enquanto linguagem, algo igualmente feito pelas novas gerações de juristas, afeitos à filosofia da linguagem, pertencentes tanto à escola do

¹⁹ CONSTITUTION DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Assemblée Nationale. Disponível em <http://www.assemblee-nationale.fr/connaissance/constitution.asp>. Acesso em 10/01/2016.

²⁰ *Ibidem*.

realismo jurídico escandinavo quanto à escola neopositivista, que mesmo não tendo rompido por completo com o positivismo, buscam superar várias de suas limitações semânticas e sintáticas, uma vez que contemplam a dimensão pragmática dos dilemas hodiernos.

Tendo em vista tais considerações, o percurso necessário a ser percorrido à total compreensão do direito das minorias linguísticas se torna grandemente facilitado, já que está revestido por uma nova visão do direito, com alicerces em uma teoria crítica do direito, alheia aos ditames e limitações do juspositivismo.

O estudo do direito das minorias linguísticas evoca a imprescindível importância da cooperação metodológica e epistemológica entre distintas áreas do saber humano, salientando as diversas facetas que o operador do direito é obrigado a observar, quando do surgimento de eventual *casus fático*.

Por derradeiro, reconhecemos que o estudo aqui esboçado não passa de uma singela centelha, mas que, em contrapartida, pode em grande medida incendiar os rumos clássicos do direito, contribuindo para uma novel perspectiva.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALMEIDA, Lucas Santos. **Semiótica Jurídica e seu reflexo na realidade**. Agosto de 2014. 68 f. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Paraíba, São José dos Campos. 2014.

ALVES, Alaôr Caffé. **Dialética e Direito**. Linguagem, sentido e realidade. Fundamentos a uma teoria crítica da interpretação do direito. Barueri: Manole, 2010.

BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella; FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. **Do positivismo ao pós-positivismo jurídico**. O atual paradigma jusfilosófico atual. Revista de Informação Legislativa. 2011. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:fnkTvOgvglcJ:www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242864/000910796.pdf%3Fsequence%3D1+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 10 jan. 2016.

BORTH, Laura Jane Ribeiro Garbini; GOMES, Eduardo Biacchi. **O Direito das Minorias em Perspectiva Antropológica**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza – CE. Junho de 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3082.pdf>. Acesso em 29 set. 2015.

CONSTITUTION DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Assemblée Nationale. Disponível em <http://www.assemblee-nationale.fr/connaissance/constitution.asp>. Acesso em 10 jan. 2016.

CONSTITUICIÓN ESPAÑOLA. Senado de España. Disponível em: <http://www.senado.es/web/conocersenado/normas/constitucion/index.html>. Acesso em 09 fev. 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

DIREITOS DAS MINORIAS. **Direitos das Minorias e dos povos indígenas, direitos individuais e coletivos, não discriminação e ação afirmativa, autonomia e integração, diversidade étnica e pluralismo**. II Módulos sobre questões selecionadas de Direitos Humanos. Disponível em <http://www.fd.uc.pt/igc/manual/pdfs/O.pdf>. Acesso em 19 set. 2015.

DECLARAÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS PERTENCENTES A MINORIAS NACIONAIS OU ÉTNICAS, RELIGIOSAS E LINGUÍSTICAS, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 47/135, de 18 de dezembro de 1992. Gabinete de documentação e direito comparado. Disponível em http://direitoshumanos.gddc.pt/3_2/iiipag3_2_10.htm. Acesso em 10 jan. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. Introdução à Teoria Geral do Direito, à Filosofia do Direito, à Sociologia Jurídica e Aplicação do Direito. 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2010.

ECO, Umberto. **Tratado de Semiótica General**. 5. ed. Barcelona: Editorial Lumen, 2000.

ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

HOBBSBAWM, Eric. **Como mudar o mundo**. Marx e o marxismo. São Paulo: Companhia das letras, 2011.

Glorious Celebration of Occitan Literature. 18 jul. de 2015. The People's Daily Journal Morning Star. Disponível em <https://morningstaronline.co.uk/a-bef7-Glorious-celebration-of-Occitan-literature#.VjDLV>. Acessado em 09 fev. 2016.

Jean Jaurès - SFIO Leadership. Disponível em: http://www.liquisearch.com/jean_jaur%C3%A8s/sfio_leadership. Disponível em 10/01/2016.

- JUNIOR, Antonio Gasparetto. **A conquista muçulmana da Península Ibérica**. InfoEscola. Navegando e Aprendendo. Disponível em <http://www.infoescola.com/historia/a-conquista-muculmana-da-peninsula-iberica/>. Acesso em 10 jan. 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes. 2009.

Lei Municipal oficializa línguas indígenas. Disponível em: <http://www.novomilenio.inf.br/idioma/20021211.htm>. Acesso em 10 fev. 2016.

LENINE, V.I. **Obras Escolhidas**. Tomo III. 2. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2003.

LOUREIRO, Isabel (org.). **Rosa Luxemburgo: textos escolhidos**. Volume II (1914 – 1919). São Paulo: Editora Unesp, 2011.

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social I**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2012.

_____. **Para uma ontologia do ser social II**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

MACHADO, Costa (org.). **Constituição Federal Interpretada**. Artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri: Editora Manole. 2010

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

MARX, Karl. **O Capital**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.
ONU alerta para desaparecimento de metade das línguas do mundo. 22 de fev de 2011.
FOLHA DE S. PAULO. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/dw/878743-onu-alerta-para-desaparecimento-de-metade-das-linguas-do-mundo.shtml>. Acesso em 10 jan. 2016.

WOEHLING, José. **Les Trois Dimension de la protection des minorités en droit constitutionnel comparé**. 2002. Disponível em https://www.usherbrooke.ca/droit/fileadmin/sites/droit/documents/RDUS/volume_34/34-12-woehrling.pdf. Acesso em 15 set. 2015.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de Linguística Geral**. São Paulo: Editora Cultrix. 2012.

SHAKESPEARE, William. **Macbeth**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011, p. 69.

SOUSA, Ana Maria Viola de; NASCIMENTO, Grazielle Augusta Ferreira. **Direito e Cinema: uma visão interdisciplinar**. Revista Ética e Filosofia Política, nº 14, Vol. 2, Out. de 2011. Disponível em: http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2011/10/14_2_sousa_nascimento_8.pdf. Acesso em 10 fev. 2016.

Third International Conference on Minority Languages. General Papers. Multilingual Matters. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=XITvSTcbuLUC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 10 jan. 2016.

VERGOTTINI, Giuseppe. **La protection des minorités entre garantie des droits linguistiques et bilinguisme**. Revista Direito Mackenzie, nº 1, ano 1. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/viewFile/4822/3699>. Acesso em 10 jan. 2016.